



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025 ART. 74, INCISO III, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO/RS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. A fase preparatória deste processo licitatório, caracterizou-se pelo planejamento e está compatível com as leis orçamentárias, bem como abordou todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2.4. Quanto ao fornecimento dos serviços, este será realizado por apenas uma empresa, visto que o objeto deve ser prestado de forma global, dada a urgência, aproveitando as peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade e manutenção dos parâmetros de qualidade, sem que isso afete a competição ou haja concentração de mercado. O serviço prestado pela empresa é singular, não apenas pela natureza da consultoria, mas também pela adaptação às especificidades de cada ente público.

2.5. Embora estabeleça o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.6. Igualmente, a bem do princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com a redução de custos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não é obrigatória. Veja-se:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



Art. 37

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.7. A Lei Federal nº 14.133/2021, previu as possibilidades da realização de contratação direta, via Dispensa de Licitação, dentre as quais citamos o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

....”

2.8. Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



- 2.9.** Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência é imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...] 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

- 2.10.** Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

- 2.11.** Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021). Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

2.12. De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, pois com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

2.13. Portanto, a priori a contratação dos serviços especializados da empresa **49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA**, especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, pode ser realizada de forma direta, uma vez que está enquadrada na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

2.13.1. Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I. Com o pedido de contratação, através da formalização da demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. O orçamento elaborado e coletado, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



III. A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação em epígrafe, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV. Toda documentação de habilitação e qualificação necessárias visando demonstrar que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. O Termo de Referência, onde deve constar:

a. O respectivo descritivo do serviço, quantidades e forma de prestação dos mesmos, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

b. A estimativa da despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

c. O orçamento estimado da despesa para a prestação dos serviços, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.14. Diante o exposto, pode ser dado andamento a contratação dos serviços especializados da empresa **49.098.741 LUIZ CARLOS TAVARES BATISTA**, especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, uma vez que está enquadrada na hipótese de contratação direta no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal 14.133/2021, já que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. A contratação dos serviços de consultoria especializada visa a realização de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa e gerencial em gestão pública.

3.2. A complexidade técnica e normativa dessas demandas requer conhecimentos especializados para a realização dos serviços técnicos.

3.3. Ademais, justifica-se a contratação em tela defronte à necessidade da demanda por conhecimentos especializados nas áreas de Licitações, Contratos, manutenção do Licitacon e BLM.

3.4. Outrossim, devido a importância e obrigatoriedade da demanda, insta salientar a inexistência de servidores aptos a executar o aludido serviço, sendo justificada a outorga dos serviços a consultoria com habilitação necessária e suficiente para o desempenho das tarefas mencionadas.

3.5. Por fim, insta destacar que a consultoria administrativa se apresenta como a solução técnica mais apropriada para a complexidade das demandas, dada a sua expertise e conhecimento na área técnica necessitada.

4. DO OBJETO:

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública.

4.2. A empresa contratada deverá realizar os seguintes serviços:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



- 4.2.1.** Orientar na Elaboração de editais licitatórios e demais documentação necessária aos certames, nas mais diversas modalidades, atendendo ao disposto na Legislação pertinente;
 - 4.2.2.** Auxiliar, sempre que necessário, presencialmente, nas sessões públicas dos processos licitatórios;
 - 4.2.3.** Auxiliar na manutenção e alimentação do sistema BLM para mante-lo atualizado;
 - 4.2.4.** Auxiliar na elaboração de termos contratuais oriundos de certames licitatórios;
 - 4.2.5.** Auxiliar na alimentação de sistema próprio e junto ao sistema Licitacon - TCE/RS;
 - 4.2.6.** Orientar quanto a migração e realização dos processos licitatorios na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.
- 4.3.** Os trabalhos serão realizados, sob total responsabilidade da CONTRATADA, nas dependências do CONTRATANTE, por no mínimo 16 horas semanais, com utilização de sistema informatizado específico para Licitações, além do Sistema Licitacon do TCE/RS para licitações e contratos e BLM para alimentar a base de leis municipais do TCE/RS.
- 4.4.** Além disso, a empresa proponente deve dispor de estrutura para atendimento presencial “in loco” quando chamado (sem custo adicional de deslocamento para a Câmara de Vereadores), e atendimento, em qualquer horário, via telefone comercial, telefone móvel e ou qualquer outro equipamento telemático, e quando solicitado realizar viagens para atender aos interesses do contratante.

5. DO VALOR:

- 5.1.** O valor para contratação dos serviços prestados será de R\$ 4.950,00 (Quatro mil novecentos e cinquenta reais) mensais, totalizando aproximadamente R\$ 59.400,00 (Cinquenta e nove mil e quatrocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido e especificado no Termo de Referência anexo I deste edital.
- 5.2** No valor acima, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 5.3.** As despesas com deslocamento e estadia dos prepostos junto a sede do Município, caso necessário, serão de inteira e exclusiva responsabilidade da contratada.
- 5.4.** Os valores apurados encontram-se em compatibilidade com os praticados no mercado para a contratação de objeto semelhante

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Legislativo Municipal de Pontão/RS, para exercício de 2025, que correrão por conta da seguinte dotação:

0101 01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

33903900000000 1500 O 610.6 – OUTROS SERV. TER. PESSOA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



7. DA HABILITAÇÃO:

7.1. A habilitação da empresa vencedora foi verificada mediante conferência dos seguintes documentos:

7.1.1. Habilitação Jurídica:

- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- b) Cédula de identidade do(s) diretor(es) ou proprietário(s).

7.1.2. Regularidade Fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Receita federal do Brasil;
- d) Certidão que prove a regularidade para com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- e) Certidão que prove a regularidade para com a Fazenda Municipal da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante; e,
- f) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

7.1.3. Regularidade Trabalhista:

- a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em seu prazo de validade.

7.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

7.1.5. Demais documentos:

- a) Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) Certidão negativa de licitantes inidôneos, emitida pelo Tribunal de Contas da União;
- c) Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM).
Emissão através de: <https://certidoes.cgu.gov.br/>;
- d) Apresentar consulta consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>;

8. DA CONTRATAÇÃO:

8.1. Após a homologação, a empresa adjudicatária será convocada para assinar o contrato.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



8.2. Para a assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do mesmo.

8.3. O período de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com os Artigos 107 a 111 da Lei Federal 14.133/2021.

9. DO PAGAMENTO:

9.1. O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, por parte da empresa vencedora, o pagamento será realizado através de transferência bancária em conta com a indicação na nota do número de agência, conta e tipo, ou boleto bancário.

9.2. Havendo incorreção no documento de cobrança ou qualquer outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará pendente, e o pagamento susinado até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo neste caso, quaisquer ônus por parte do Contratante.

9.3. A nota fiscal deverá ser emitida a Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS e deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do n.º do contrato e n.º do Processo e da Inexigibilidade, a fim de se acelerar o trâmite de liberação do documento fiscal para pagamento.

9.4. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação de qualquer obrigação que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

9.6. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10. DOS SERVIÇOS, GARANTIA E FISCALIZAÇÃO:

10.1. Os serviços prestados deverão respeitar os prazos e o objeto deste processo administrativo, obedecendo às especificações do Termo de Referência deste edital e ademais que vierem a se estabelecer dentro da área.

10.2. A execução dos serviços, objeto desta contratação direta, em sua totalidade, deverá apresentar garantia em sua execução completa, dentro do ramo de atividade do objeto e suas normas e legislação específica.

10.3. Verificada alguma desconformidade com o objeto, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias, sujeitando-se às penalidades previstas neste edital.

10.4. A fiscalização da execução do contrato será de responsabilidade do fiscal indicado em portaria realizada pelo poder legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

11.1. Conforme previsto no Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, a licitante contratada será responsabilizada administrativamente pelas seguintes infrações:

11.1.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

11.1.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;

11.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para a contratação direta;

11.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação direta sem motivo justificado;

11.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação direta ou prestar declaração falsa durante o processo de dispensa ou a execução do contrato;

11.1.9. Fraudar o processo de Inexigibilidade ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste para a contratação direta.

11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Advertência pela falta do subitem 12.1.1, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 12.1.1 a 12.1.12;

c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 12.1.2 a 12.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 12.1.8 a 12.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



11.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

11.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

11.3.2. As peculiaridades do caso concreto;

11.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

11.3.4. As danos que dela provierem para a Administração Pública;

11.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

11.5. A aplicação das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

11.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções;

11.7. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

11.8. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.9. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

11.10. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas nos anexos a este Edital.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

12.1. Poderá o Legislativo Municipal revogar o presente Edital de contratação direta, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.

12.2. O Legislativo deverá anular o presente Edital, no todo ou em parte, sempre que acontecer ilegalidade, de ofício ou por provocação.

12.3. A anulação do procedimento deste processo, não gera direito à indenização, ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

12.4. Após a fase de classificação das propostas, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Município.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



12.5. Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos proponentes, cujo prazo não conste deste processo, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.

Pontão/RS, 02 de janeiro de 2025.

DANIELA CAITANO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055
(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025 ART. 74, INCISO III, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria Administrativa e Gerencial em Gestão Pública, em conformidade com normas estabelecidas neste edital e especificações a seguir

Item	Descrição
	<ul style="list-style-type: none">• A empresa contratada deverá realizar os seguintes serviços:• Orientar na Elaboração de editais licitatórios e demais documentação necessária aos certames, nas mais diversas modalidades, atendendo ao disposto na Legislação pertinente;• Auxiliar, sempre que necessário, presencialmente, nas sessões públicas dos processos licitatórios;• Auxiliar na manutenção e alimentação do sistema BLM para mante-lo atualizado;• Auxiliar na elaboração de termos contratuais oriundos de certames licitatórios;• Auxiliar na alimentação de sistema próprio e junto ao sistema Licitacon - TCE/RS;• Orientar quanto a migração e realização dos processos licitatorios na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

1.2. Os trabalhos técnicos de assessoria serão realizados, sob total responsabilidade da empresa que vier a ser contratada, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Pontão/RS, por no mínimo 16 (dezesseis) horas semanais, com utilização de sistema informatizado específico para Licitações, além do Sistema Licitacon do TCE/RS para licitações e contratos.

1.3. Além disso, a empresa proponente deve dispor de estrutura para atendimento presencial “in loco” quando chamado (sem custo adicional de deslocamento para a Câmara), e atendimento, em qualquer horário, via telefone comercial, telefone móvel e ou qualquer outro equipamento telemático, e quando solicitado realizar viagens para atender aos interesses do legislativo.

1.4. Quando solicitado a realizar viagens para atender aos interesses do legislativo, a empresa será ressarcida das despesas de locomoção, garagem, hospedagem, alimentação, pedágio, enfim todas as despesas necessárias para a realização da viagem, mediante apresentação de comprovantes e emissão de nota fiscal.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055

(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação dos serviços de consultoria especializada visa a realização de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa e gerencial em gestão pública.

2.2. A complexidade técnica e normativa dessas demandas requer conhecimentos especializados para a realização dos serviços técnicos.

2.3. Ademais, justifica-se a contratação em tela defronte à necessidade da demanda por conhecimentos especializados nas áreas de Licitações, Contratos, manutenção do Licitacon e BLM.

2.4. Outrossim, devido a importância e obrigatoriedade da demanda, insta salientar a inexistência de servidores aptos a executar o aludido serviço, sendo justificada a outorga dos serviços a consultoria com habilitação necessária e suficiente para o desempenho das tarefas mencionadas.

2.5. Por fim, insta destacar que a consultoria administrativa se apresenta como a solução técnica mais apropriada para a complexidade das demandas, dada a sua expertise e conhecimento na área técnica necessitada.

2.6. Portanto, a contratação de uma empresa especializada e comprometida é fundamental para o sucesso e a eficácia do presente objeto.

3. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

3.1. São obrigações do CONTRATANTE:

a. Observar se o fornecimento dos serviços está alinhado ao orçamento disponível, evitando custos excessivos e garantindo uma contratação sustentável economicamente;

b. Fiscalizar se a execução do contrato terá a duração de 12 (doze) meses, com as prestações dos serviços de assessoria ocorrendo semanalmente.

c. Acompanhar o andamento dos serviços por meio dos seus prepostos e expedir instruções verbais ou escritas sobre a sua execução, podendo impugnar os itens que possuam defeitos, os quais deverão ser refeitos, correndo as despesas por conta da CONTRATADA;

d. Intervir no fornecimento ou interromper a sua execução nos casos e condições previstos na Lei nº 14.133;

e. Efetuar os pagamentos devidos a CONTRATADA pelo fornecimento de acordo com as disposições do Contrato;

f. Denunciar as infrações cometidas pela CONTRATADA e aplicar-lhe as penalidades cabíveis nos termos da Lei nº 14.133;

g. Modificar ou rescindir unilateralmente o Contrato nos casos previstos na Lei nº 14.133;

h. Responsabilizar-se pelos ônus decorrentes da realização de defesa contra impugnações judiciais ou mandados de segurança.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

4.1. São obrigações da CONTRATADA:

a. As despesas com material, equipamentos, frete e pessoal vinculado a empresa, envolvidos no fornecimento do objeto contratado;

b. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente licitação;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055

(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



c. É de responsabilidade da contratada a ocorrência de qualquer nulidade ocasionada em razão de negligência, imperícia ou erro grosseiro cometido pela empresa e ou um de seus representantes e colaboradores.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

5.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

5.2. A fase preparatória deste processo licitatório, caracterizou-se pelo planejamento e está compatível com as leis orçamentárias, bem como abordou todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

5.4. Quanto ao fornecimento dos serviços, este será realizado por apenas uma empresa, visto que o objeto deve ser prestado de forma global, dada a urgência, aproveitando as peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade e manutenção dos parâmetros de qualidade, sem que isso afete a competição ou haja concentração de mercado. O serviço prestado pela empresa é singular, não apenas pela natureza da consultoria, mas também pela adaptação às especificidades de cada ente público.

5.5. Embora estabeleça o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

5.6. Igualmente, a bem do princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com a redução de custos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não é obrigatória. Veja-se:

Art. 37

[...]

XXI - *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

5.7. A Lei Federal nº 14.133/2021, previu as possibilidades da realização de contratação direta, via Dispensa de Licitação, dentre as quais citamos o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055

(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



14.133/2021:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

...

III - *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

....."

5.8. Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

5.9. Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) *"Inviabilidade de competição" como uma decorrência é imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.*

[...]

3) *Ausência de pressupostos necessários à licitação*

[...]

3.3) *Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra,*



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

5.10. Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021). Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

5.11. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta.

5.12. Conforme o Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem,



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 –Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055

(Fixo) (54) 98158-0059

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

6. DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

6.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

6.2. O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento.

6.3. Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

6.4. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

6.5. Considerando que o Município possui em torno de 4.200 (quatro mil e duzentos) habitantes, os atos do legislativo deverão ser publicados no diário oficial do Município, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e mural da Câmara Municipal de Vereadores o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

Pontão/RS, 02 de janeiro de 2025.

IVAN HENRIQUE SEIBERT
Agente de Contratação